



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N. 234, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta os artigos 21, parágrafos 1º, 2º. e 4º.; 73; 85; 86, incisos I e VII; 100, parágrafo 1º.; 102, parágrafo 1º., da Lei Complementar Municipal n. 25, de 25 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; fixa o teto do funcionalismo público municipal e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e rever a base de cálculo das incorporações decorrentes de funções gratificadas, cargos em comissão e adicionais de tempo de serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 244 da Lei Complementar Municipal n. 25/2007, autoriza o Chefe do Executivo a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da citada lei,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração vem calculando os adicionais de tempo de serviço e sexta parte com base em parecer jurídico de 20 de março de 2002 que está em desacordo com a Lei Complementar Municipal n. 25/2007 e com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da moralidade administrativa e da eficiência que vedam incorporação de uma mesma parcela duas ou mais vezes ou ainda a incorporação de símbolos iguais ou assemelhados de cargo em comissão e ou função gratificada;

CONSIDERANDO que o servidor que já tiver incorporado um cargo em comissão ou uma função gratificada não pode incorporar novamente o mesmo ou assemelhado símbolo, nem receber a mesma gratificação pela atividade acumulada com a vantagem incorporada;

CONSIDERANDO que a gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a anulação do ato administrativo decorre do poder de autotutela da Administração Pública, estando vinculada ao princípio da legalidade, conforme Súmulas 346 e 473, do ST;

CONSIDERANDO que a anulação dos atos administrativos pela própria administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público e é uma justiça interna exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos;

CONSIDERANDO que é pacífica, hoje, a tese de que, se a administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473) e não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente, vez que se trata de ato praticado contra legem;

CONSIDERANDO que é correto o ato da administração que revê a forma de cálculo dos adicionais de tempo de serviço e incorporações, quando percebe que o vinha fazendo de forma ilegal, acrescentando ao vencimento o valor de vantagens pessoais antes de efetuar a operação;

CONSIDERANDO a inocorrência de violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos, proventos, do direito adquirido e do devido processo legal, conforme artigo 17 da ADCT – CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está legitimada a corrigir os atos por ela equivocadamente praticados, podendo proceder aos ajustes decorrentes da indevida inclusão na base de cálculo de outras vantagens remuneratória (gratificação de função, gratificação de tempo de serviço, adicional de sexta parte, incorporações de função gratificada e cargos em comissão)

CONSIDERANDO que não se pode tolerar, a pretexto de se evitar redução da remuneração, a subsistência de uma sistemática de cálculo da mesma, implementada em violação às normas de regência, a sob a sobreposição de gratificação e outras vantagens sobe pena de vulneração ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que não há se falar em direito adquirido à percepção de remuneração e de proventos em determinado patamar, se a fixação do seu valor no dito patamar foi efetuado a partir de um equívoco da Administração Pública, não se justificando a instauração de procedimento administrativo, se indubitosa a ocorrência do erro;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, ainda, que a jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que o Poder Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado, decida a respeito, sendo tal posicionamento pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600);

CONSIDERANDO, que a redução imediata aos limites constitucionais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, e vinculação direta do órgão administrador competente, desnecessária, portanto, a interposição de lei ordinária ou ato normativo equivalente, conforme art. 17 do ADCT e do art. 37, XI, da Constituição, e precedentes do STF, RE 285.706, MS 22.891.

CONSIDERANDO, por fim, que o teto de remuneração é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, inclusive aos entes empresariais da administração indireta, do art. 37, XI, da Constituição, e do art. 17 do ADCT, a sua implementação - não depende de complementação normativa (ADI 1.590-MC) e o artigo 73 da Lei Complementar Municipal n. 25/2007;

DECRETA:

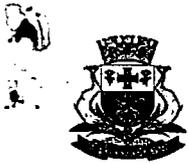
Art. 1º. Ficam regulamentados, os artigos 21, parágrafos 1º., 2º. e 4º.; 73; 85; 86, incisos I e VII; 100, parágrafo 1º.; 102, parágrafo 1º., da Lei Complementar Municipal n. 25, de 25 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 2º. O servidor efetivo e o agente público, quando ocuparem cargo em comissão, poderão optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo acrescida de gratificação de função a ser fixada pelo Prefeito, no ato de atribuição, em até 30% (trinta por cento) e incorporarão 1/10 (um décimo) por ano da gratificação de função correspondente a última que o servidor estiver, até o limite de 10/10 (dez décimos), conforme o caso, observadas as seguintes regras:

I- a incorporação será feita na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da função gratificada ou cargo em comissão, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos);

II- se o servidor for, novamente, provido em cargo em comissão ou função gratificada, não fará jus à nova incorporação, se completados os 10/10; vedada a percepção cumulativa da vantagem ou da remuneração do cargo em comissão;

III- na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de menor valor; sendo vedada a acumulação de incorporações;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- havendo quebra de período, mas completados os 10/10 (dez décimos), não haverá nova incorporação a que título for, nem nova contagem de décimos, conforme artigo 37, XIV, CF/88;

V- na revisão dos décimos, serão excluídos os valores incorporados por último que ultrapassaram os 10/10;

VI- o período de licença-saúde é computável para fins de incorporação de gratificação, caso o servidor a esteja recebendo antes do seu afastamento;

VII- a base de cálculo da sexta parte é sobre os vencimentos integrais, conforme artigo 211, parágrafo 2º, alínea XIX, da Lei Orgânica de Caraguatatuba e artigo 102, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 25/2007.

Art. 3º. A base de cálculo do adicional de tempo de serviço e da vantagem trintenária, excetuada a da sexta parte, é o vencimento base do cargo de origem, conforme artigo 100, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 25/2007.

Art. 4º. A Secretaria de Administração deverá promover a revisão de todas as incorporações e adicionais de tempo de serviço, inclusive dos servidores do magistério, promovendo a fiel aplicação do presente Decreto.

Parágrafo único: Os presidentes da Câmara Municipal, Caraguaprev e FUNDACC deverão adotar as providências necessárias à revisão da remuneração dos seus respectivos servidores, inativos e pensionistas, na forma do presente Decreto;

Art. 5º. O teto da remuneração, proventos e pensão dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, sem exceção, é o do subsídio do Prefeito Municipal, na forma do artigo 39, inciso X, Constituição Federal cumulado com o artigo 73 da Lei Complementar Municipal n. 25/2007;

Art. 6º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário e tornando sem efeitos pareceres jurídicos em sentido contrário.

Caraguatatuba, 09 de fevereiro de 2015.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em 13/02/2015
No Jornal Local Expresses
Caicene - Ed. 1017